



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.516, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 14-A, 14-B, 14-C, 14-D, 14-E, 14-F, 14-G, 14-H:

“Art. 14-A. Sem prejuízo das diligências que poderá requerer, é direito do imputado ser ouvido antes de concluída a investigação. Seu interrogatório constitui meio de defesa e será sempre realizado a seu pedido e na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia a determinação judicial para a sua realização com aquela assistência.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o preso.

§ 3º. O envio dos autos de flagrante para o juiz sem o interrogatório do conduzido também deverá ocorrer na hipótese dos artigos 14-D e 14-F deste Código.

§ 4º Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 5º. A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá promover vantagens sem expresse amparo legal e nem interrogar qualquer pessoa sem indagar-lhe expressamente do respeito de seus direitos fundamentais.

§ 6º. O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo.

Art. 14-B. Antes do interrogatório, o imputado será informado:

I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou dos elementos informativos então existentes;

II – de que poderá se entrevistar, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá

ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Art. 14-C. O interrogatório será constituído de duas partes; a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º. Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade”.

§ 4º. Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 14-D. As informações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor receberão, imediatamente, cópia do material produzido.

Art. 14-E. Assegura-se ao interrogando, em qualquer fase da persecução penal, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º. Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e o seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º. A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

Art. 14-F. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do caput deste artigo, o interrogatório será feito da seguinte forma:

I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III – ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as

perguntas, que ele responderá do mesmo modo.

Art. 14-G. No interrogatório do indígena, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.

Art. 14-I. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.

Parágrafo único. É nulo o interrogatório que não observar as regras previstas nos artigos 14 a 14-H.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, ao cuidar em detalhes do procedimento do interrogatório durante a fase preliminar da persecução penal, confere segurança a todos os intervenientes no ato, beneficiando o sistema processual penal como um todo.

A legislação atual não prevê uma observância de regras específicas à realização do interrogatório em sede policial, sendo certo que em larga medida se tenta socorrer de paralelismos com o que existe no interrogatório judicial, o que é insuficiente.

Assim, além de trazer regras próprias para o interrogatório, a proposição prevê também maiores garantias ao imputado, preso ou solto, mormente no que se refere ao tempo do interrogatório, à necessária presença do defensor ao ato e em auxílio direto na tomada de decisões defensivas. Ainda, traz a previsão específica sobre oferecimento de vantagens por parte de autoridade policial.

Afora essas considerações especiais do interrogatório, parece-nos que há sentido em se tratar dessas normas no artigo 14 do Código de Processo Penal vigente, na medida em que se deve conferir ao interrogatório a natureza de

autêntico direito subjetivo do imputado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

.....

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
